

RECURSO DE IMPUGNAÇÃO**SETOR DE LICITAÇÕES**

DATA: 25 / 09 / 2020

HORA: / /

ASSINATURA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ, 25 de setembro de 2020.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Acaraú .

IMPUGNAÇÃO A EDITAL

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2808.01/2020.



‘ETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E TECNICOS DE ENGENHARIA NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, DA SEDE E DOS DISTRITOS NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

A empresa MAREA CONSTRUÇÕES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.923.326/0001-44, com sede na Rua Padre Antonino, 924ª, Bairro Joaquim Távora, Fortaleza, Ceará, por intermédio do seu representante legal infra assinado o Sr. José Carneiro da Costa Neto infra assinado, cargo de Diretor administrativo, portador da Carteira de Identidade Registro Geral nº 96002121799 e órgão emitente SSPDC e inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº 623.282.633-72, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAR os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

I. DA TEMPESTIVIDADE:

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Como se vê, a Lei nº 8.666/93 não distingue os prazos para o particular impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos. Em vez disso, a Lei de Licitações fixa prazos distintos apenas em função de quem se dirige à Administração (cidadão ou licitante).

II. DA ILEGALIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

II.1. Exigência de serviços subjetivos na Certidão de Acervo Técnico

No que se refere a qualificação técnica, prevê o instrumento o ato convocatório no seu item 4.2.4.2 a necessidade de apresentação de Certidão de Acervo técnico, na qual conste serviços similares limitando das funções de no mínimo. De modo que, tais exigências são flagrantemente ilegais e, também por isso, restringem ilegalmente a participação de diversas empresas no certame, portanto devem ser extirpadas do instrumento convocatório como será claramente demonstrado adiante:



4.2.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.4.1- Prova de inscrição ou registro da EMPRESA LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) e de todos os seus responsáveis técnicos, no qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação.

4.2.4.2- Comprovação da licitante de possuir, como responsável técnico – ENGENHEIRO ELETRICISTA - em seu quadro permanente, na data da licitação, reconhecido pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes ou superiores às pertinentes com o objeto desta licitação, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços, assim como é vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes. As proponentes deverão apresentar os seguintes atestados (Atestado fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público) e/ou acervos técnicos, junto ao CREA, referentes à execução de serviços similares ao objeto da presente licitação, como segue:

- I. Expansão/Construção de ramal de Iluminação Pública;
- II. Manutenção preventiva e corretiva no Parque de Iluminação Pública de município com no mínimo 6.226 pontos estimados;
- III. Manutenção em rede energizada de distribuição de energia elétrica;
- IV. Eficiência energética aplicada no parque de iluminação pública;
- V. Gerenciamento e administração no que se diz ao respeito do parque de iluminação pública;
- VI. Elaboração de projetos elétricos;
- VII. Administração, controle, manuseio e acondicionamento apropriado de materiais inservíveis de elementos químicos poluentes (Lâmpada vapor metálico; Lâmpada vapor de sódio; Lâmpada de multivapor metálico).

A ilegalidade constante no Edital consiste, mais especificamente, em exigir que os licitantes apresentem, para comprovar a qualificação técnica, Certidão de Acervo técnico que contenha em suas atividades executadas o subitem II do item 4.2.4.2, que trata de *"Manutenção preventiva e corretiva no Parque de Iluminação Pública de município com no mínimo 6.226 pontos estimados"*.

As exigências infringem, como demonstraremos, dispositivos da Lei nº 8.666/93 e os princípios que devem nortear a relação da Administração com o particular, no âmbito do procedimento licitatório. Dispõe o artigo 30 da Lei 8.666/93:

"Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas ou jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação"

Uma leitura atenta do artigo 30 da Lei de Licitações e seus respectivos incisos e parágrafos nos leva inequivocamente a concluir pela ilegalidade da exigência do tipo de função desenvolvida, muito menos quantificar o mínimo de funções junto aos Atestados de Capacidade Técnica pelas licitantes.

O caput do referido artigo é bastante claro ao anunciar que ele elenca apenas aquilo o que é permitido à Administração exigir para fins de comprovação da aptidão técnica da empresa.

A qualificação técnica da forma que está prevista no edital certamente frustrará a participação de empresas, que detêm condições de cumprir o objeto, porém serão prejudicadas por tal exigências.

A qualificação técnica consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Ou seja, esta qualificação envolve a comprovação de que a sociedade empresária licitante, como unidade jurídica e econômica, é capaz de cumprir as obrigações oriundas de contrato cujo objeto é similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração.

A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com "características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação".

A indeterminação dos conceitos de semelhança, maior relevância e valor significativo conduziu com frequência à estipulação de exigências aparentemente destinadas à contratação mais vantajosa, em ambiente equânime. As restrições que violam exatamente esse pressuposto de isonomia surgem a pretexto de selecionar o licitante que demonstre aptidão específica de executar a obra ou prestar o serviço no tempo correto e com a qualidade adequada. No entanto, estipulações técnicas excludentes da experiência suficiente e não-idêntica são excludentes da competição, como ocorre no presente caso; na prática transformando semelhança em identidade; maior relevância em absoluta; valor significativo em irrelevante.

o fato, a Lei permite a fixação da parcela de maior relevância e de valor significativo, mas, da forma como está sendo feita, ela fere completamente a Lei. A aplicação concreta do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93, tem contribuído para consolidar os limites da exigência de "experiência anterior" como requisito de qualificação técnica em licitação.

Essa exigência constante do edital, além de ofensa ao disposto no art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93, faz clara e incontestemente restrição ao princípio da competitividade, pois limita o universo de licitantes de participar do certame, mas que, entretanto, comprovam já ter executado esse serviço.

Capacidade técnica não está ligada à quantidade, porque quantidade está ligada à capacidade operacional, o que a lei efetivamente não considerou como condição para participar de licitações, configurando claramente essa exigência em restrição ao universo de licitantes, e, portanto, em violação ao princípio da competitividade, porque impõe condições não previstas em lei. As restrições que violam exatamente o pressuposto de isonomia surgem a

pretexto de selecionar o licitante que demonstre aptidão específica de executar a obra ou prestar o serviço no tempo correto e com a qualidade adequada. No entanto, no presente caso, estipulações técnicas existentes no Edital são excludentes da competição; na prática transformando semelhança em identidade; maior relevância em absoluta; valor significativo em irrelevante.

Não se discute a exigência de atestados, contudo, do modo como está sendo exigida sua apresentação existe afronta ao princípio da proporcionalidade. E isso porque, no louvável intuito de obter melhores garantias para atingir os objetivos colimados pela Administração quando da execução de obras e serviços na área de engenharia, exige-se uma certificação não necessariamente eficaz, e, como antes se mencionou, nem será segura, sendo certo que uma empresa que presta serviço idêntico ao licitado poderá participar apenas de um lote, o que, reconhecidamente, acaba por restringir a competição, quando medidas outras de preservação do interesse público específico poderiam ser implementadas, com melhores resultados práticos, em benefício da sociedade.

II.2. Exigência de apresentação de documentação comprobatório de frota de veículos

O item 4.2.4.3 do presente edital, que trata da qualificação técnica do licitante interessado em participar do presente certame, contém a seguinte orientação:

4.2.4.3- Apresentar Declaração Explícita de Disponibilidade da frota de veículos para a Prestação dos Serviços, constando de: nº da Placa, ano/modelo de fabricação, estado de conservação. Apresentar DECLARAÇÃO expressa do proprietário, de disponibilidade do veículo para prestar o serviço com a respectiva documentação do veículo – DUT, atualizado. No caso dos veículos com cesto aéreo, ainda será necessária a apresentação do Relatório técnico de ensaio em equipamentos isolantes, acompanhado de certificado de adequação a legislação de Trânsito emitida pelo Órgão de Trânsito em nome do Fabricante do(s) equipamento(s).

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...);

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (Grifo nosso)

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 ste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991"; (Grifo nosso)

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento. O dispositivo legal determina que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...);

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

Confrontando os itens impugnados com o disposto no parágrafo 6º do artigo 30 da Lei de Licitações, o qual trata da documentação referente à qualificação, constata-se, a olhos desarmados, a flagrante ilicitude dos mesmos.

Analisando-se o certame licitatório, observa-se a clara finalidade de restringir o número de competidores, pois foi desrespeitado o parágrafo 6º do artigo 30 da Lei de Licitações, vez que no item impugnado foram feitas exigências de comprovação da propriedade de veículos por parte das empresas competidoras, sendo solicitado nº de placa, ano/modelo de fabricação e estado de conservação, além de documentação - DUT dos veículos ora disponibilizados. Sem mencionar a apresentação de Relatório Técnico e Certificado de adequação a legislação de trânsito para tipo específico de veículo com cesto aéreo. Esta situação é uma notória manobra a fim de se restringir o número de participantes do certame, conforme menciona oportunamente o Professor Hely Lopes Meirelles abaixo:

Para Hely Lopes Meirelles:

“Não se justifica, contudo, a exigência da disponibilidade de equipamentos no momento da apresentação das propostas. As máquinas e equipamentos devem estar disponíveis para a realização do objeto da licitação (Lei nº 8.666/93, art. 30, II), que é o momento em que eles se tornam necessários”.¹

Nessa parte, o professor conclui brilhantemente seu pensamento:

“Exigir essa disponibilidade antes do tempo é afastar pretendentes, que não teriam condições de manter equipamentos ociosos, devido ao seu alto custo. Para a comprovação da disponibilidade basta que o licitante apresente relação explícita do maquinário exigido e declaração formal de sua disponibilidade, com os elementos que a justifiquem. São vedadas as exigências de propriedade e localização prévia e o proponente fica sujeito às penas cabíveis, que podem chegar até a declaração de inidoneidade (Lei nº 8.666/93, arts. 30, § 6º, e 87, IV)”.²

Quando a Administração solicita, apenas para participar da licitação, como matéria afeita à qualificação técnica, o atendimento aos requisitos previstos na **Item 4.2.4.3**, diretamente atenta contra os dispositivos acima mencionados, pelo simples fato de exigir a propriedade dos equipamentos envolvidos, pois os veículos devem estar no nome da empresa participante/licitante somente no momento da realização do objeto da licitação, conforme comprova a própria redação do dispositivo legal.

Não bastassem as condições acima mencionadas, o edital convocatório em sua faz referência à necessidade da apresentação dos DUT dos veículos, no ato da habilitação.

Conforme lição doutrinária transcrita:

“A exigência da propriedade e localização prévia de equipamentos, no momento da apresentação das propostas, afasta pretendentes, que não teriam condições de manter equipamentos ociosos, devido ao seu alto custo. As máquinas e equipamentos devem estar disponíveis para a realização do objeto da licitação (Lei nº 8.666/93, art. 30, II), que é o momento em que eles se tornam necessários”.

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de qualificação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Vale ressaltar que os vícios acima citados, encontrados no edital regulador da presente licitação, viola os princípios da ampla competitividade e da moralidade administrativa, uma vez que restringem a participação de pretendentes, que não teriam condições de manter equipamentos ociosos, devido ao seu alto custo.

II.3. Exigência de Programas de Prevenção de Riscos Ambientais e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

- 4.2.4.6- A Licitante deverá apresentar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (P.P.R.A) baseado no tipo de atividade desenvolvida e nos profissionais engajados.
- 4.2.4.7- A Licitante deverá apresentar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (P.C.M.S.O).



Conforme, o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal; o art. 3º, caput, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993; e o art. 30, § 5º, também da Lei nº 8.666/1993, vedam a exigência de documentos não previstos na Lei de Licitações e/ou que possam prejudicar o caráter competitivo da licitação. Ademais, mesmo quando previsto na Lei de Licitações, é indispensável que tal documento guarde pertinência com o objeto, isto é, seja indispensável ao cumprimento do futuro contrato.

É com fundamento nesses dispositivos legais, mencionados no parágrafo anterior, que, para o TCU, não é possível exigir PPRA e PCMSO a título de qualificação técnica, conforme os acórdãos apresentados a seguir.

o Acórdão nº 365/2017, o Plenário do TCU manifestou-se acerca da impossibilidade da exigência de PPRA e PCMSO como critério de qualificação técnica. Veja-se:

VOTO

[...]

11. Demandar que os concorrentes sejam registrados junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e disponham de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e de Programas de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA fere frontalmente o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação. O pretexto usado pelos responsáveis para a inclusão de tais exigências, qual seja, a garantia da saúde e da integridade física dos operários, destoa inclusive das leis e portarias que tratam da Engenharia e Segurança do Trabalho, que não preveem condicionantes dessa natureza para que empresas possam participar de licitações.

[...]

26. [...] Desse modo, tais responsáveis devem ser sancionados com a multa [...]. (TCU, Acórdão nº 365/2017, Plenário, grifamos.)

Como se vê do Acórdão nº 365/2017 do Plenário, o Tribunal de Contas da União entendeu que a exigência de PPRA e PCMSO em sede de qualificação técnica afronta o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993. Explicou que tal dispositivo veda a fixação de exigências não previstas na Lei nº 8.666/1993 que possam inibir a participação de concorrentes no processo licitatório. Perceba, ainda, que a falta apontada pelo TCU resultou em multa aos envolvidos.

O mesmo entendimento foi exarado no Acórdão nº 2.416/2017 da Primeira Câmara, conforme trecho a seguir transcrito:

VOTO

[...]

2. De fato, a jurisprudência do Tribunal considera indevida a exigência de as licitantes disporem, como critério de qualificação técnica, de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA), posto que fere o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação. (TCU, Acórdão nº 2.416/2017, Primeira Câmara, grifamos.)

Agora, atenção: não obstante o entendimento da Corte de Contas no sentido de que é ilegal a exigência do PPRA e do PCMSO como requisito de qualificação técnica, no Acórdão nº 2.073/2014, o Plenário do TCU **vai além**. Explicamos.

Ao asseverar, no referido acórdão, que a ilegalidade da exigência de PPRA e PCMSO em fase de habilitação reside no fato de que tais documentos não foram previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, **aparentemente, o TCU afirmou que tal exigência é indevida não apenas como qualificação técnica, mas também para fins de habilitação como um todo, seja técnica, seja jurídica, fiscal, trabalhista ou econômico-financeira**. Confira-se:

RELATÓRIO

[...]

f) exigências de Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA e de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, em violação ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, **uma vez que tais documentos não foram previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993** (subitem 5.1.1.3, VIII e IX, do edital);

[...]

VOTO

[...]

6. Com relação aos indícios de irregularidade encontrados nesse certame, que ensejaram a oitiva do ente municipal, a análise da Secex/PB, reproduzida nos itens 6 a 16 da instrução transcrita, e com a qual concordo na íntegra, concluiu que os esclarecimentos apresentados saneiam apenas um deles (alínea "g" do item 4 do relatório precedente), razão pela qual se faz necessária a audiência dos responsáveis [...]. (TCU, Acórdão nº 2.073/2014, Plenário, grifamos.)

Nesse mesmo sentido, ou seja, de que a exigência de PPRA e PCMSO como requisito de habilitação é indevida, seja ela técnica, seja jurídica, fiscal, trabalhista ou econômico-financeira, vale também a leitura do Acórdão nº 629/2014 do Plenário do TCU. Segue trecho do acórdão:

OTO

[...]

5. Além das questões apontadas na representação, a Secex/PB identificou também no edital da Concorrência 001/2013 as seguintes exigências de qualificação restritivas à competitividade do certame:

[...]

5.3. exigência do Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA e de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, em violação ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, **uma vez que tais documentos não foram previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993**; (TCU, Acórdão nº 629/2014, Plenário, grifamos.)

Como se vê dos entendimentos do Tribunal de Contas da União apresentados, conclui-se que, para a Corte de Contas, a exigência de PPRA e de PCMSO em sede de habilitação (técnica, jurídica, trabalhista, fiscal ou econômico-financeira) fere os preceitos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal. Especificamente para fins de qualificação técnica, a exigência fere também o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993.

Destaca-se que a proibição de exigir PPRA e PCMSO como requisito de habilitação em licitações não significa que a Administração Pública ou as entidades do Sistema S não poderão, em nenhuma hipótese, solicitar os referidos programas a fim de analisá-los e de fiscalizar o cumprimento destes pela empresa contratada durante a execução do contrato. Afinal, vale lembrar que, de acordo com os entendimentos do TCU apresentados neste artigo, a Corte de Contas entende indevida a exigência dos programas como requisito de habilitação, não mencionando qualquer impossibilidade de exigir esses programas na fase contratual. Portanto, nos casos em que forem imprescindíveis ou cautelosas a análise e a fiscalização do cumprimento desses programas por parte da Administração Pública ou das entidades do Sistema S, é de toda acertada a decisão de exigir a apresentação do PPRA e do PCMSO na fase contratual, via previsão expressa em edital.

II.4. Exigência de Profissional/Responsável Técnico no quadro técnico da licitante

4.2.4.10- A CONTRATADA deverá possuir em seu quadro técnico/equipe técnica, profissionais constantes no quadro abaixo:

Qtde.	Profissionais/Responsáveis Técnicos
01	Engenheiro Eletricista
01	Eletrotécnico
01	Técnico em Segurança do Trabalho



Acerca da exigência de um eletrotécnico no edital, uma vez que, de acordo com a Resolução do CONFEA, reza que de acordo com as atribuições do CREA, o engenheiro eletricista atende todas as funções e atividades inerentes a qualquer técnico. Desta feita, a licitante entende ser desnecessária a exigência editalícia de um eletrotécnico, sendo que o engenheiro eletricista desempenha todas as atividades, e que a "exigência de um técnico de nível médio possui o condão de tão somente limitar a concorrência do processo licitatório.

PEDIDO

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o §2º do Art. 109 da Lei de Licitações. Assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nestes Termos

P. Deferimento

Jose Carneiro da Costa Neto

JOSÉ CARNEIRO DA COSTA NETO

CPF: 623.282.633-72

REPRESENTANTE LEGAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital* ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **MAREA CONSTRUCOES ASSESSORIA ENTRETENIMENTOS EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **MAREA CONSTRUCOES ASSESSORIA ENTRETENIMENTOS EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **22/04/2020 16:46:40 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MAREA CONSTRUCOES ASSESSORIA ENTRETENIMENTOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1505748

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **22/04/2021 16:40:18 (hora local)**.

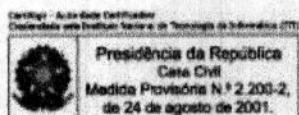
¹**Código de Autenticação Digital:** 103782204201636490907-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

)} referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bcf4ababb164a2e75321fd0640a9ea1180b06db2d4825819ed47cfd5549cd92f0098d86c982354a96556bd861823ebfd8e1c471fce2d93625045fef38655a0aa



CONTRATO SOCIAL
CONSTRUTORA MAREA LTDA



FRANCISCO ALIZANDRO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 26 de Outubro de 1981, natural de Fortaleza – Ceará, empresário, portador da cédula de identidade nº 93002296861. SSP/CE, e C.P.F. nº 613.687.763-53, residente e domiciliado à Rua Paraíso, nº 23 – Cambéa – CEP – 60822-195 – Fortaleza – Ceará, e FRANCISCO ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, maior, nascido em 18 de Março de 1976, natural de Fortaleza – Ceará, empresário, portador da cédula de identidade nº 94013006990 SSP/CE, e C.P.F. nº 613.687.413-04, residente e domiciliado à Rua Araripe Junior, nº 300 – Cambéa – CEP – 60830-540 – Fortaleza – Ceará, resolvem de comum acordo a constituição de uma sociedade limitada e o fazem da seguinte maneira:

Primeira Cláusula: A Presente Sociedade girará sob a denominação Social de CONSTRUTORA MAREA LTDA, e terá sede social à Rua NOGUEIRA ACIOLI, nº 2038 sala 105 – Centro – CEP – 60.110-141 – Fortaleza – Ceará, ficando desde já eleito o foro desta comarca para qualquer ação fundada no presente contrato.

Segunda Cláusula: A Sociedade não tem filial, entretanto, poderá instalar a qualquer tempo, e iniciou suas atividades a partir do dia 01 de Junho de 2009, sendo o prazo de duração da sociedade, por tempo indeterminado.

Terceira Cláusula: A Sociedade tem como objetivo social: Explorar no Ramo de Construção Civil, Sinalização de Vias, Topografia, Sondagem, Capinação Demolições, Terraplanagem, Planejamento, Projetos e Especificações, Execução de Desenhos Técnicos, Assistência, Assessoria e Consultoria, Auditoria, Vistoria, Perícia, Avaliação, Laudo e Parecer Técnico, Elaboração de Orçamento, Execução de Obras, Locação de Mão de Obra, Condução de Equipes de Instalação, Montagem, Operação, Serviços de Terceirização, Limpeza Pública, Coleta de Lixo, Remoção e Beneficiamento de Lixo, Resíduos Sólidos, Locação de Máquinas, Veículos e Equipamentos, Tudo isso referente a Edificações, Estradas, Aeroportos, Sistema de Transporte, Sistema de Abastecimento de Água, Rede de Esgoto, Saneamento, Drenagem, Portos, Rios, Canais, Barragem, Diques, Passagem Molhada, Ponte, Pavimentação e Asfalto, Fundação, Instalação Hidráulicas e Sanitárias, Açudes, Instalações Elétricas de Baixa Tensão, e Serviços de Locação de Veículos Automotores e Motos, Manutenção de Rede de Distribuição de Energia Elétrica, Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar – Condicionado, de Ventilação e Refrigeração, Instalação e Manutenção Elétrica, Serviços de Engenharia, Instalações de Cabeamento Estruturado, Fibras Óticas e Rede Wireless, Centrais Telefônicas e Câmeras no Brears.

Quarta Cláusula: O Capital Social é de R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais), dividido em 70.000 quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real), integralizado, neste ato em moeda corrente do País, dividido entre os sócios da seguinte maneira:

FRANCISCO ALIZANDRO FERREIRA DA SILVA	COM 35.000	R\$ 35.000,00
FRANCISCO ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA	COM 35.000	R\$ 35.000,00
TOTAL	COM 70.000	R\$ 70.000,00

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.876-0
Av. Francisco Estácio Pinheiro, 190 - Bairro São Raimundo - CEP 50030-900 - Recife - PE - Brasil - Tel: (51) 3241-1431 Fax: (51) 3241-9384

Autenticação Digital
De acordo com as artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 6º inc. VII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 103782304201043410019-1; Data: 23/04/2020 10:44:13

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AKA05077-V10;
Valor Total do Ato: R\$ 4,56

Contra os dados do ato em: <https://selodigital.tpb.jus.br>

CONTRATO SOCIAL
CONSTRUTORA MAREA LTDA.



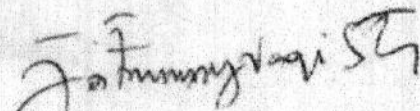
Quinta Cláusula: A Administração da Sociedade caberá ao Sócio FRANCISCO ALIZANDRO FERREIRA DA SILVA, com os poderes e atribuições de bem gerir, autorizado o uso do nome empresarial, vedado no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alterar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Sexta Cláusula: A Título de Pró - Labore, os sócios terão direito a uma retirada mensal a ser fixada de comum acordo entre os mesmos, respeitando, todavia os limites estabelecidos pela legislação do imposto de Renda.


Sétima Cláusula: O Balanço Geral da Sociedade será Realizado no dia 31 de Dezembro de cada ano e os lucros ou prejuízos, que se verificarem serão partilhados ou suportados pelos sócios na proporção de quotas de Capital.

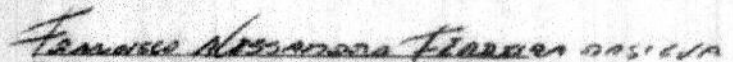
Oitava Cláusula: Declaram finalmente, os sócios administradores não estarem incursos em nenhuma pena e/ ou delito previsto em Lei que os impeçam de exercer atividades mercantis.

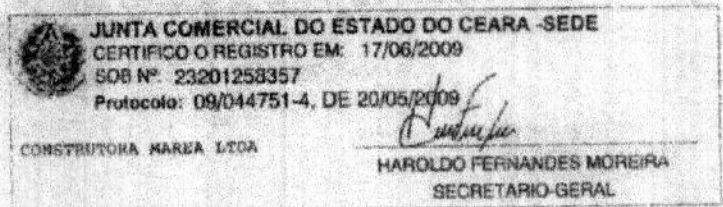
E, pôr estarem assim, justos e contratados, assinam o presente Contrato em (03) três vias de igual forma e teor.


J. B. F. DE OLIVEIRA NEGU-IRA COSTA
OAB-CE. 8.884

Fortaleza, 04 de Maio de 2009.


Francisco Alizandro Ferreira da Silva


Francisco Alessandro Ferreira da Silva



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **MAREA CONSTRUCOES ASSESSORIA ENTRETENIMENTOS EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **MAREA CONSTRUCOES ASSESSORIA ENTRETENIMENTOS EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **23/04/2020 11:49:28 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MAREA CONSTRUCOES ASSESSORIA ENTRETENIMENTOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1506111

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **23/04/2021 10:44:18 (hora local)**.

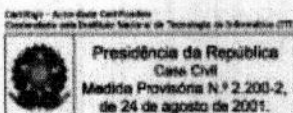
¹**Código de Autenticação Digital:** 103782304201043410019-1 a 103782304201043410019-2

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b03a1d586c1f8bd1056f281e22ebc4a6751d8895a46d5a4da03a3a9831280ca48098d86c982354a96556bd861823ebfbd621546578fa556b1f035d55bb178fd4





**CONSTUTORA MAREA LTDA.
PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL**

FRANCISCO ALIZANDRO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Fortaleza - Ce., nascido em 26/10/1981, empresário, portador da RG nº. 93002296861 SSP-CE; e do CPF de n.º 613.687.763-53, residente e domiciliado na Rua Paraíso nº. 23 Cambeba - cep 60.822-195 - Fortaleza - Ceará e **FRANCISCO ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido em 18/03/1976 natural de Fortaleza - Ce; empresário, inscrito no C.P.F. Nº613.687.413-04, identidade Nº 94013006990 SSP/CE residente e domiciliado na Rua Araripe Junior, 300 Cambeba CEP 60.830-540 - Fortaleza/CE, únicos e atuais componentes da sociedade limitada existente nesta praça sob a denominação social de "**CONSTRUTORA MAREA LTDA**", devidamente inscrita no CNPJ sob o Nº. 10.923.326/0001-44, com sede e domicílio na Rua Nogueira Acioli, 2038 sala 105 Centro - CEP 60.110-141 Fortaleza - Ceará. cujo o contrato social encontra-se arquivado na MM junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC, sob o NIRE 23201258357, por despacho de 17 de junho de 2009.

Resolvem alterar seu contrato social, através deste instrumento de alteração contratual, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A sede da sociedade passa ser, na Rua Padre Antonino, 924 - A, Joaquim Távora - CEP 60.110-480 - Fortaleza - Ceará.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O sócio **FRANCISCO ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA**, resolve retirar-se da sociedade transferindo suas quotas de capital no valor de R\$. 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais), 3.500 (três mil e quinhentas) quotas de R\$: 10,00 (dez reais) cada para o **LUIZ ANIBAL DE FRANÇA NETO**, brasileiro, solteiro, natural de Fortaleza - Ce., nascido em 16/05/1957, empresário, portador CNH n.º 02380154801 - Detran - Ce; e do CPF de n.º 097.938.013-87, residente e domiciliado na Rua Padre Antonino, 924 - A, Joaquim Távora - CEP 60.110-480 - Fortaleza - Ceará, que declara ter recebido todos os seus haveres dando plena, geral e irrevogável quitação a sociedade, aos sócios e ao imposto de renda.

CLÁUSULA TERCEIRA

Após a alteração da cláusula anterior, o capital social permanecerá inalterado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), 70.000 (setenta mil) quotas de valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais), cada, ficando redistribuído na forma seguinte:

FRANCISCO ALIZANDRO FERREIRA DA SILVA

3500 quotas de R\$. 10,00 50% R\$. 35.000,00

LUIZ ANIBAL DE FRANÇA NETO

3500 quotas de R\$. 10,00 50% R\$. 35.000,00

Total..... R\$. 70.000,00

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
Cód. Autenticação: 103782304201043400981-1; Data: 23/04/2020 10:44:59
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Confira os dados do ato em: <https://reelodigital.tjpb.jus.br>

Comissão Permanente de Licitação - Prefeitura Municipal de Fortaleza
 171
 Folha
 Assinatura

Parágrafo Unico: O sócio que ora retira-se da sociedade, fica totalmente desonerado, a partir dessa data, de qualquer responsabilidade judicial, social em relação ao ativo e passivo de questões trabalhistas, tributárias, débitos perante aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais do presente e futuro, dando e recebendo da sociedade, plena geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, seja que o título seja agora ou futuro.

CLÁUSULA QUARTA:

O capital social que é de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), já integralizados, é aumentado para R\$. 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) divididos em 15.000 (quinze mil), quotas de valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais) cada, cujo aumento é integralizado, nesta data, em moeda corrente do País, e contribui para o aumento o sócio, **LUIZ ANIBAL DE FRANÇA NETO**, R\$. 40.000,00 (quarenta mil reais) e **FRANCISCO ALIZANDRO FERREIRA DA SILVA**, R\$. 40.000,00 (quarenta mil reais) ficando assim redistribuído na forma seguinte:

FRANCISCO ALIZANDRO FERREIRA DA SILVA				
7500	quotas de	R\$. 10,00	50%	R\$. 75.000,00
LUIZ ANIBAL DE FRANÇA NETO				
7500	quotas de	R\$. 10,00	50%	R\$. 75.000,00
Total.....				R\$.150.000,00

CLÁUSULA QUINTA:

Permanecerão em pleno vigor todas as demais clausulas do Contrato Social não alterada por este instrumento.

E por assim estarem justos e acordados, lavram este instrumento em 03 (três), vias de igual teor, que serão assinadas por todos os sócios, indo a primeira via para arquivamento na MM JUNTACOMERCIAL DO ESTADO CEARÁ - JUCEC., e as demais devolvidas aos contratantes depois de anotados.

Fortaleza - Ce, 13 de julho de 2015.

Francisco Alessandro Ferreira da Silva

FRANCISCO ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA

Francisco Alizandro Ferreira da Silva

FRANCISCO ALIZANDRO FERREIRA DA SILVA

Luz Anibal de França Neto

LUIZ ANIBAL DE FRANÇA NETO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 04/08/2015
 SOB Nº: 20150717270
 Protocolo: 15/071727-0, DE 11/06/2015
 Empresa: 23 2 0125835 7
 CONSTRUTORA NAREA LTDA

Haroldo Fernandes Moreira
HAROLDO FERNANDES MOREIRA
 SECRETARIO-GERAL

3 2/2

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Cadastro CNJ 06.870-3
 Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º do Art. 11 e 32 da Lei Federal 8.035/1994 e Art. 5º da Lei Estadual 6.721/2008 autentica a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
 Cód. Autenticação: 103782304201043400981-2; Data: 23/04/2020 10:44:00
 Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AKA05073-MIBW.
 Valor Total do Ato: R\$ 4,55
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **MAREA CONSTRUCOES ASSESSORIA ENTRETENIMENTOS EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **MAREA CONSTRUCOES ASSESSORIA ENTRETENIMENTOS EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **23/04/2020 11:49:51 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MAREA CONSTRUCOES ASSESSORIA ENTRETENIMENTOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1506112

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **23/04/2021 10:44:18 (hora local)**.

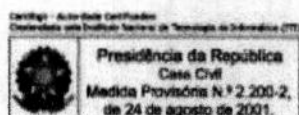
¹**Código de Autenticação Digital:** 103782304201043400981-1 a 103782304201043400981-2

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b03a1d586c1f8bd1056f281e22ebc4a67280b0751b9da46d3411055624a51bd7d098d86c982354a96556bd861823ebfbd8eec5ff766091fce6b4a1fb0422b8616



Comissão Permanente de Licitação
173
Folha
Assinatura
Preliminar Municipal

SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL CONSTRUTORA MAREA LTDA.

FRANCISCO ALIZANDRO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Fortaleza - CE, data nascimento 26/10/1981, CPF nº 613.687.763-53 e RG nº 93002296861 SSP-CE, residente e domiciliado na Rua Paraíso, nº 23, Cambéba, Fortaleza - Ceará - CEP: 60.822-195 e **LUIZ ANIBAL DE FRANÇA NETO**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Fortaleza - CE, data nascimento 16/05/1957, CPF nº 097.938.013-87 e RG nº 02380154801 DETRAN - CE, residente e domiciliado na Padre Antônio, nº 924 - A, Joaquim Távora - Fortaleza - Ceará - CEP: 60.110-480, únicos e atuais componentes da Sociedade Limitada, existente nesta praça sob a denominação social de **CONSTRUTORA MAREA LTDA - CNPJ nº 10.923.326/0001-44**, estabelecida sito à Rua Nogueira Acioli, nº 2038 Sala 105 - Centro - Fortaleza - Ceará - CEP: 60.110-141, cujo Contrato Social encontra-se arquivado na M M Junta Comercial do Estado do Ceará sob o **NIRE 23.201.258.357**, por despacho de 01 de junho de 2009.

Resolvem de pleno e comum acordo alterar o seu contrato social, de acordo com a legislação em vigor na melhor forma de direito:

CLAUSULA PRIMEIRA

A sociedade resolve alterar seu endereço para a Rua Padre Antonino, nº 924 - A - Joaquim Távora - Fortaleza - CE - CEP: 60.110-480.

CLÁUSULA SEGUNDA

Os sócios **FRANCISCO ALIZANDRO FERREIRA DA SILVA** e **LUIZ ANIBAL DE FRANÇA NETO** resolvem retirar-se da sociedade, transferindo a totalidade de suas quotas de capital para o sócio que ora ingressa na sociedade, o Sr. **JOSE CARNEIRO DA COSTA NETO**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 21/11/1983, natural de Fortaleza - CE, Registro nº 96002121799 SSP CE, CPF: 623.282.633-72, residente e domiciliado, sito à Rua Padre Antonino, nº 951 - Joaquim Távora - Fortaleza - CE - CEP: 60.110-480 da seguinte forma, o sócio **FRANCISCO ALIZANDRO FERREIRA DA SILVA** transfere a totalidade de suas quotas de capital no valor de R\$: 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), e o sócio **LUIZ ANIBAL DE FRANÇA NETO**, transfere a totalidade de suas quotas de capital no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), que declaram ter recebido todos os seus haveres, dando plena, geral e irrevogável quitação a sociedade, aos sócios e ao imposto de renda.

CLÁUSULA TERCEIRA

Com a alteração ocorrida na cláusula anterior, o capital permanecerá inalterado em R\$: 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), 15.000 (quinze mil) quotas no valor de R\$: 10,00 (dez reais) cada, ficando redistribuído da forma seguinte:

JOSE CARNEIRO DA COSTA NETO	100%	R\$: 150.000,00
15.000 quotas de R\$: 10,00		
TOTAL	100%	R\$: 150.000,00

CLÁUSULA QUARTA

A sociedade resolve alterar as suas atividades para as seguintes:

- 4120400-Construção de edifícios.
- 4211101-Construção de rodovias e ferrovias.
- 4213800-Obras de urbanização ruas, praças e calçadas.
- 4292801-Montagem de estruturas metálicas.
- 4311801-Demolição de edifícios e outras estruturas.
- 4313400-Obras de terraplanagem.
- 4399103-Obras de alvenaria.
- 4330403-Obras de acabamento em gesso e estuque.
- 4330499-Outras obras de acabamento da construção.

Handwritten initials

- 4399101-Administração de obras.
- 4399102-Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.
- 4399104-Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.
- 4399199-Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.
- 4923002-Serviço de transporte de passageiros e locação de automóveis com motorista.
- 4924800-Transporte escolar.
- 4930202-Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.
- 4929902-Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob-regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional.
- 4330401-Impermeabilização em obras de engenharia civil.
- 7732201-Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
- 4321500-Instalação e manutenção elétrica.
- 4329103-Instalação manutenção, e reparação de elevadores, escadas, e esteiras rolantes.
- 4322302-Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
- 4322301-Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
- 4322303-Instalações de sistemas de prevenção contra incêndio.
- 4329104-Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.
- 3811400-Coleta de resíduos não perigosos
- 4929903-Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal.
- 4929999-Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente.
- 5920100-Atividades de gravação de som e de edição de música.
- 9001999-Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente.
- 7020400-Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.
- 7311400-Agências de publicidade.
- 7312200-Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação.
- 7319001-Criação de estandes para feiras e exposições.
- 7319002-Promoção de vendas.
- 7319099-Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente.
- 7410202-Design de interiores.
- 7719599-Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente sem condutor.
- 7721700-Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos.
- 7729202-Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal, instrumentos musicais.
- 7733100-Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios.
- 7739003-Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.
- 7739099-Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem condutor.
- 7912100-Operadores turísticos.
- 8121400-Limpeza em prédios e em domicílios.
- 8129000-Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.
- 8130300-Atividades paisagísticas.
- 8211300-Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.
- 8219999-Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.
- 9001901-Produção teatral.
- 9001902-Produção musical.
- 9001903-Produção de espetáculos de dança.

Assinatura

cd



- 9001904-Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares.
- 9001906-Atividades de sonorização e de iluminação.
- 9319101-Produção e promoção de eventos esportivos.
- 9319199-Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente.
- 9329899-Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente.
- 9511800-Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.



CLÁUSULA QUINTA

A sociedade resolve alterar a sua razão social e o seu nome fantasia para **MAREA CONSTRUÇÕES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO LTDA** e **MAREA CONSTRUÇÕES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO**, respectivamente.

CLUSULA SEXTA

Permanecerão em pleno vigor todas as demais cláusulas do contrato social não alteradas direto ou indiretamente por este instrumento.

E por assim estarem justos e contratados assinam o presente instrumento em uma (01) via de igual teor e forma.

Fortaleza, 31 de Outubro de 2018.

Francisco Alzandro F. da Silva
FRANCISCO ALZANDRO FERREIRA DA SILVA

Luiz Anibal de França Neto
LUIZ ANIBAL DE FRANÇA NETO

Jose Carneiro da Costa Neto
JOSE CARNEIRO DA COSTA NETO



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
 CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5207577
 EM 05/12/2018.

MAREA CONSTRUÇÕES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO LTDA

Protocolo: 18/163.290-0



Junta Comercial do Estado do Ceará
 Certifico registro sob o nº 5207577 em 05/12/2018 da Empresa MAREA CONSTRUÇÕES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO LTDA, Nire 23201258357 e protocolo 181632900 - 09/11/2018. Autenticação: E8F193FBC6286C45FFEECF2B9F896F1DCA69157C. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/163.290-0 e o código de segurança FluxQ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/12/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL MAREA CONSTRUÇÕES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO LTDA.

JOSE CARNEIRO DA COSTA NETO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 21/11/1983, natural de Fortaleza - CE, Registro nº 96002121799 SSP CE, CPF: 623.282.633-72, residente e domiciliado, sito à Rua Padre Antonino, nº 951 - Joaquim Távora - Fortaleza - CE - CEP: 60.110-480, único e atual componente da Sociedade Limitada, existente nesta praça sob a denominação social de **MAREA CONSTRUÇÕES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO LTDA - CNPJ nº 10.923.326/0001-44**, estabelecida sito à Rua Padre Antonino, nº 924 - A - Joaquim Távora - Fortaleza - Ceará - CEP: 60.110-480, cujo Contrato Social encontra-se arquivado na M M Junta Comercial do Estado do Ceara sob o **NIRE 23.201.258.357**, por despacho de 17 de junho de 2009.

Resolve de pleno e comum acordo alterar o seu contrato social, de acordo com a legislação em vigor na melhor forma de direito:

CLAUSULA PRIMEIRA

A sociedade resolve transformar o seu registro de Sociedade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, (L.N 117/1) . Inciso VI do art.44, c/c art.980-A do C.C, alterada pela Lei 12.441/11) passando a denominação social a ser **MAREA CONSTRUÇÕES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLAUSULA SEGUNDA

O acervo desta sociedade, no valor de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), passa a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Para tanto, firma em ato contínuo, Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA MAREA CONSTRUÇÕES ENTRETENIMENTO E ASSESSORIA EIRELI

JOSE CARNEIRO DA COSTA NETO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 21/11/1983, natural de Fortaleza - CE, Registro nº 96002121799 SSP CE, CPF: 623.282.633-72, residente e domiciliado, sito à Rua Padre Antônio, nº 951 - Joaquim Távora - Fortaleza - CE - CEP: 60.110-480 constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A empresa girará sob o nome empresarial **MAREA CONSTRUÇÕES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO EIRELI**, e nome fantasia "**MAREA CONSTRUÇÕES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO**", terá sede e domicílio sito à Rua Padre Antonino, nº 924 A - Joaquim Távora - Fortaleza - Ceará - CEP: 60.110-480.

CLÁUSULA SEGUNDA

O capital é de R\$: 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente do nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA

O objeto será:

A sociedade resolve alterar as suas atividades para as seguintes:

- 41.20-4-00 Construção de edifícios
- 38.11-4-00 Coleta de resíduos não-perigosos





- 42.11-1-01 Construção de rodovias e ferrovias
- 42.13-8-00 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.92-8-01 Montagem de estruturas metálicas
- 43.11-8-01 Demolição de edifícios e outras estruturas
- 43.13-4-00 Obras de terraplenagem
- 43.21-5-00 Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.22-3-02 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 43.22-3-03 Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 43.29-1-03 Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes
- 43.29-1-04 Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos

- 43.30-4-01 Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 43.30-4-03 Obras de acabamento em gesso e estuque
- 43.30-4-99 Outras obras de acabamento da construção
- 43.99-1-01 Administração de obras
- 43.99-1-02 Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 43.99-1-03 Obras de alvenaria
- 43.99-1-04 Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras

- 43.99-1-99 Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- 49.23-0-02 Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 49.24-8-00 Transporte escolar
- 49.29-9-02 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional

- 49.29-9-03 Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
- 49.29-9-99 Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente
- 49.30-2-02 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

- 59.20-1-00 Atividades de gravação de som e de edição de música
- 70.20-4-00 Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
- 73.11-4-00 Agências de publicidade
- 73.12-2-00 Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
- 73.19-0-01 Criação de estandes para feiras e exposições
- 73.19-0-02 Promoção de vendas
- 73.19-0-99 Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
- 74.10-2-02 Design de interiores
- 77.11-0-00 Locação de automóveis sem condutor
- 77.19-5-99 Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 77.21-7-00 Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
- 77.29-2-02 Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
- 77.32-2-01 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 77.33-1-00 Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
- 77.39-0-03 Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
- 77.39-0-99 Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

- 79.12-1-00 Operadores turísticos
- 81.21-4-00 Limpeza em prédios e em domicílios
- 81.29-0-00 Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 81.30-3-00 Atividades paisagísticas
- 82.11-3-00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo



- 82.19-9-99 Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
- 90.01-9-01 Produção teatral
- 90.01-9-02 Produção musical
- 90.01-9-03 Produção de espetáculos de dança
- 90.01-9-04 Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
- 90.01-9-06 Atividades de sonorização e de iluminação
- 90.01-9-99 Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente
- 93.19-1-01 Produção e promoção de eventos esportivos
- 93.19-1-99 Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
- 93.29-8-99 Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
- 95.11-8-00 Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

CLÁUSULA QUARTA

A empresa iniciou suas atividades em 01 de junho de 2009 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA

A administração da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI será exercida por seu titular, o Sr. **JOSE CARNEIRO DA COSTA NETO**, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse da empresa ou assumir obrigações em favor de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

CLÁUSULA SEXTA

O exercício coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA SÉTIMA

Eu, **JOSE CARNEIRO DA COSTA NETO**, titular da empresa individual de responsabilidade limitada, declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

CLÁUSULA OITAVA

O titular e administrador **JOSE CARNEIRO DA COSTA NETO**, declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Fortaleza, 10 de Dezembro de 2018.

Jose Carneiro da Costa Neto
JOSE CARNEIRO DA COSTA NETO



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O Nº: 23600159409
EM 10/01/2019

MAREA CONSTRUÇÕES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO EIRELI

Protocolo: 18/180.621-6



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 23600159409 em 10/01/2019 da Empresa MAREA CONSTRUÇÕES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO EIRELI, Nire 23600159409 e protocolo 181606216 - 12/12/2018. Autenticação: 9A368447E04E519F525A884538588A1141F24. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/160.621-6 e o código de segurança V80y. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/01/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine, Secretária-Geral.



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600159409

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: MAREA CONSTRUCOES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO EIRELI
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



GEN2014549173

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS DO ATO CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

FORTALEZA
Local

7 Julho 2020
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data Responsável

NÃO ____/____/_____
Data Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5434848 em 07/07/2020 da Empresa MAREA CONSTRUCOES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO EIRELI, Nire 23600159409 e protocolo 200967738 - 07/07/2020. Autenticação: 3E4126931F969FA6BD57D9FF5235039C78D9F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/096.773-8 e o código de segurança vPjJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/07/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/096.773-8	CEN2014549173	07/07/2020

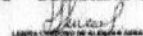
Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
623.282.633-72	JOSE CARNEIRO DA COSTA NETO

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5434848 em 07/07/2020 da Empresa MAREA CONSTRUCOES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO EIRELI, Nire 23600159409 e protocolo 200967738 - 07/07/2020. Autenticação: 3E4126931F969FA6BD57D9FF5235039C78D9F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/096.773-8 e o código de segurança vPjJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/07/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



MAREA CONSTRUÇÕES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO EIRELI

CNPJ 10.923.326/0001-44 NIRE 23600159409

4º. ADITIVO ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO



JOSÉ CARNEIRO DA COSTA NETO, brasileiro, solteiro, maior, natural de Fortaleza – CE, nascido em 21/11/1983, Empresário, CPF nº 623.282.633-72, RG nº 96002121799 SSPDC-CE, domicílio e residência à Rua Padre Antonino, nº. 924 – A – Joaquim Távora – Fortaleza - CE CEP: 60.110-480, titular da empresa **MAREA CONSTRUÇÕES ASSESSORIA ENTRENIMENTO EIRELI**, devidamente registrada na JUCEC sob o **NIRE 23600159409**, por despacho de 07/02/2007, e **CNPJ: 10.923.326/0001-44**, com sede à Rua Padre Antonino, nº 924 A, Joaquim Távora – Fortaleza - CE, CEP 60.110-480, resolve alterar seu Ato Constitutivo e o faz, mediante as cláusulas e condições a seguir:

1ª. CLÁUSULA: O capital da empresa que é **R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)**, vai neste ato elevado para **R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais)**, o referido aumento no valor de **R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)** será integralizado em moeda corrente e legal do país, por parte do Sr. **JOSÉ CARNEIRO DA COSTA NETO**.

2ª. CLÁUSULA: As demais clausulas não modificadas por este instrumento no todo ou em partes continuam em pleno vigor.

Assina o presente instrumento, em 01 (Uma) via de igual teor, forma e para os mesmos fins, sendo autorizados todos os usos e registros necessários, ao registro na Junta Comercial do Estado do Ceará.

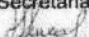
Fortaleza/CE, 13 de Fevereiro de 2020.

JOSÉ CARNEIRO DA COSTA NETO
CPF: 623.282.633-72
Titular



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5434848 em 07/07/2020 da Empresa MAREA CONSTRUÇOES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO EIRELI, Nire 23600159409 e protocolo 200967738 - 07/07/2020. Autenticação: 3E4126931F969FA6BD57D9FF5235039C78D9F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/096.773-8 e o código de segurança vPJ. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/07/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 3/6



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/096.773-8	CEN2014549173	07/07/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
623.282.633-72	JOSE CARNEIRO DA COSTA NETO

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5434848 em 07/07/2020 da Empresa MAREA CONSTRUCOES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO EIRELI, Nire 23600159409 e protocolo 200967738 - 07/07/2020. Autenticação: 3E4126931F969FA6BD57D9FF5235039C78D9F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/096.773-8 e o código de segurança vPJJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/07/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MAREA CONSTRUCOES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO EIRELI, de NIRE 2360015940-9 e protocolado sob o número 20/096.773-8 em 07/07/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5434848, em 07/07/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador José Geovany Pinto Pinheiro.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
623.282.633-72	JOSE CARNEIRO DA COSTA NETO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
623.282.633-72	JOSE CARNEIRO DA COSTA NETO

Fortaleza, Terça-feira, 07 de Julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por José Geovany Pinto Pinheiro, Servidor(a) Público(a), em 07/07/2020, às 11:45 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](#) informando o número do protocolo 20/096.773-8.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5434848 em 07/07/2020 da Empresa MAREA CONSTRUCOES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO EIRELI, Nire 23600159409 e protocolo 200967738 - 07/07/2020. Autenticação: 3E4126931F969FA6BD57D9FF5235039C78D9F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/096.773-8 e o código de segurança vPjJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/07/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/6



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza. Terça-feira, 07 de Julho de 2020



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5434848 em 07/07/2020 da Empresa MAREA CONSTRUCOES ASSESSORIA ENTRETENIMENTO EIRELI, Nire 23600159409 e protocolo 200967738 - 07/07/2020. Autenticação: 3E4126931F969FA6BD57D9FF5235039C78D9F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/096.773-8 e o código de segurança vPJJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/07/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

